



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721854/2010-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.444 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

MULTA POR ERRO NA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO IMPRECISA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NA PEÇA ACUSATÓRIA.

A descrição imprecisa e obscura da infração implica na nulidade material do Auto de Infração. Do mesmo modo, a não apresentação dos Anexos mencionados no Relatório Fiscal nem a indicação do processo conexo em que eventualmente se encontrem tais demonstrativos retira da contribuinte a oportunidade da ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a nulidade por vício formal.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.267.365-1, do qual a Autuada foi cientificada em 13.07.2010**, que objetiva a cobrança de multa sob a acusação de que a empresa não registrou em títulos próprios da contabilidade os valores pagos e/ou creditados a contribuintes individuais, sócios administradores Gilson de Carvalho Queiroz Filho e Luiza Maria de Carvalho, identificados na conta “Outras Despesas- 3.1.1.006.00276” no período 01/2006 a 12/2006, nem as despesa com aquisição de cestas básicas.

Complementou que, os anexos I e II discriminam, por competência, os valores pagos bem como o histórico dos lançamentos contábeis.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 24/25), a empresa infringiu ao art. 32, II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II e § 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo-lhe aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso II, “a” e art. 373 do RPS, no valor de R\$ 14.317,78.

Em 13/07/2010, o Recorrente tomou ciência da Ação Fiscal (fl.3) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 30/33) alegando, em síntese:

- A preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude de tratar-se de obrigação acessória dos Autos de Infração DEBCADs nº 37.267.368-6, 37.291.678-3, 37.291.679-1 e 37.291.380-5 que requereram a decretação da nulidade em virtude da não apreciação pela fiscalização dos documentos juntados;
- Que a não apreciação dos documentos juntados concorreu de forma efetiva para a penalização da impugnante, pois os valores descontados dos segurados não foram recolhidos porque foram compensados na forma da lei e as parcelas não tributadas não o foram por determinação nas convenções coletivas de trabalho.
- Que conforme se verifica do PER/DCOMP, bem como das notas fiscais e planilha de retenções/compensações juntados, há um considerável crédito da recorrente com a Previdência Social, que nos termos da legislação vigente pode ser utilizado para compensação de valores devidos. Sendo assim, se após o julgamento da demanda restar apurado algum crédito em desfavor da recorrente, requereu a sua compensação com tais créditos.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte às fls. 49/61 julgou procedente em parte a impugnação para excluir a autuação em relação às cestas básicas pagas in natura, porém mantendo a multa aplicada em virtude de ser única, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 A 31/12/2008

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE
CONTABILIZAR DE FORMA DISCRIMINADA.*

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, por obra, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre despesas com alimentação in natura em favor dos empregados tendo em vista o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 de 10/11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda e o Ato Declaratório PGFN nº 3 de 20/12/2011.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido.

Devidamente intimada em 19/12/2012 (conforme AR de fl.65), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/01/2013(fl.69/83), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos seguintes argumentos:

- Que o código de Lançamento “CN” que corresponde ao evento, Cesta Básica in natura e “AL” Alimentação, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual esse último também merece ser excluído do referido Auto de Infração, pelos mesmos fundamentos que motivaram o afastamento da cobrança sobre as quantias despendidas pela empresa para fornecimento in natura dos alimentos;
- Que a ajuda de custo e o prêmio líder de turma possuem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser considerado como salário em sentido estrito;
- Reconhece que não foram tributados alguns valores enquadrados como remuneração indireta dos sócios, devendo ser considerados créditos da Fazenda e pagos ou compensados com os créditos existentes em seu favor;

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme acima exposto, a recorrente não escriturou em títulos próprios os valores pagos e/ou creditados em favor de contribuintes individuais (sócios administradores Gilson Queiroz Filho e Luiza Maria de Carvalho) e as despesas com aquisição de cestas básicas que foram considerados salário de contribuição pelo fato de a empresa não ter comprovado a inscrição no PAT.

Por tal razão, foi-lhe aplicada à penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso II, “a” e art. 373 do RPS, no valor de 14.317,78, ajustado segundo a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010.

O órgão de julgamento *a quo*, ao apreciar a matéria, reconheceu que não mais caberia a autuação relativamente à concessão de cesta básica (alimentação in natura), fato que, na hipótese dos autos, não teria o condão de alterar a multa aplicada pela fiscalização, haja vista que a multa é única e independe do número de infrações ocorridas no período fiscalizado.

A despeito de as alegações recursais serem estranhas à parcela da autuação que remanesceu após o julgamento de primeira instância, já que a cobrança sobre as rubricas debatidas no recurso não influenciaram na imposição da penalidade de que trata o presente Auto de Infração, não se pode ignorar o fato de que o presente Auto de Infração é nulo por não conter descrição clara e precisa sobre a acusação fiscal realizada e, também, pelo fato de não ter sido disponibilizada à Recorrente os anexos mencionados no relatório fiscal, nem ter sido indicado o processo conexo em que se encontram.

Infere-se do relato da infração que, a partir da análise da contabilidade da Autuada, a autoridade lançadora considerou que a empresa não escriturou em títulos próprios da contabilidade as despesas pessoais de sócios incorridas de janeiro a dezembro de 2006, tidas pela fiscalização como pró-labore indireto dos sócios. Tais valores, como informado na peça acusatória, foram registrados na conta “Outras Despesas”.

Ora, o que aqui se discute não é se sobre tais valores deve incidir as exações exigidas nos lançamentos das obrigações principais, até porque a Recorrente reconheceu a procedência da cobrança nesse quesito; discute-se, em verdade, se ao considerar como equivocado o registro dessas despesas na referida conta, a Autuante não deveria ter ao menos indicado em quais rubricas tais quantias deveriam ter sido registrados.

A meu ver, o fato de serem consideradas parcelas indiretamente integrantes do salário de contribuição não justifica que tais rubricas não possam ser contabilizadas na conta “Outras Despesas”, daí porque, se assim não entende, a Auditora Fiscal deveria ter esclarecido precisamente as razões pelas quais considerou incorreto o lançamento contábil em análise, bem como a conta tida como adequada para o registro dessas despesas.

De outro lado, verifica-se que a Autuante aduziu que os anexos I e II discriminam, por competência, os valores pagos, bem como o histórico dos lançamentos contábeis. Ocorre que ao compulsar os presentes autos não foram localizados tais anexos nem foi informado em qual dos processos conexos se localizam os demonstrativos.

Dessa forma, é evidente o vício que acomete a peça acusatória, tanto pela descrição imprecisa da infração, como pelo fato de não constarem dos autos os anexos apontados no relatório fiscal, o que pode ter cerceado o pleno exercício do direito de defesa da Recorrente, razão pela qual, com fundamento no art. 10, I c/c art. 59, II do Decreto n. 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para julgar improcedente o Auto de Infração DEBCAD nº 37.267.365-1.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.